

**EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DESENVOLVE MT.**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2025**

**DESENVOLVEMT-PRO-2024/02656**

Assunto: Recurso Administrativo



**INTEGRA SFTWARE E SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.194.134/0001-38, com sua sede na Rua Jussara, Qd. 33ª, Lt. 24, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, neste ato constituído por seu representante legal, Sr. João Ribeiro de Lima Neto, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão proferida por esta respeitada Comissão durante a Abertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 019/2024, **que declarou vencedora a licitante BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A**, conforme fundamentação a seguir, para a devida análise e acolhimento do pedido.

### **1 – DOS FATOS**

No dia 28 de março de 2025 às 11:00 foi aberta a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 02/2025, em que houve a recepção e análise das propostas, a disputa com envio de lances, a análise dos documentos de habilitação, e **declarou vencedora a licitante BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A**.

A empresa INTEGRA manifestou intenção de recurso na sessão do pregão e, tempestivamente, apresenta seu recurso nos termos abaixo.

## 2 – DA TEMPESTIVIDADE

A intimação para interposição de recurso se deu com a publicação do resultado da análise documental realizada pela Comissão Permanente de Licitação, referente à habilitação da empresa vencedora BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, ocorrida no dia **03/04/2025**. O prazo para apresentar o recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação, conforme dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:”*

Nesse sentido, considerando que a contagem do prazo recursal deve se dar a partir da disponibilização do resultado da análise documental promovida pela Comissão Permanente de Licitação, especificamente sobre a habilitação da empresa vencedora BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, cuja publicação ocorreu no dia **03/04/2025**, inicia-se a contagem do prazo em **04/04/2025** (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se no dia **08/04/2025** (considerando os dias úteis subsequentes).

Portanto, o presente recurso é **tempestivo**, respeitando integralmente o prazo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

## 3 – DO CABIMENTO

As licitantes têm direito de recorrer dos atos da Administração em face de julgamento das propostas e de ato de habilitação ou inabilitação de licitante, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/21:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

#### 4 – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Lei nº 14.133/21 define os motivos de desclassificação das propostas:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

O edital no item 7.15 e 7.16 confirma o definido na lei dizendo que serão desclassificadas as propostas que estiver em desacordo com as exigências do edital, conforme abaixo:



*“7.15 Serão desclassificadas as propostas que:*

*7.16 Forem elaboradas em desacordo com as exigências do Edital e seus anexos.”*



Neste sentido, serão demonstrados a seguir que a licitante **BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A** apresentou proposta em desacordo com as exigências do edital, devendo sua proposta ser desclassificada, como demonstrado a seguir.

#### 4.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

##### 4.1.1 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE BK EM DESACORDO COM O EDITAL

O item 9, letras “a” e “b” do Edital exige que a licitante deve comprovar capacidade técnica por meio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, atestando que executou serviços compatíveis com o objeto do edital:

*“9 - Qualificação Técnica:*

*a) Para fins de comprovação da capacidade técnica, a LICITANTE **deverá comprovar aptidão para prestação de serviços objeto do Termo de Referência**, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade*

*Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a empresa LICITANTE prestou serviços, satisfatoriamente, compatíveis com o objeto desse instrumento.*

*b) A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato(s) de mesma natureza, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados**, com indicações das quantidades, prazo contratual, datas de início e término, e local da prestação dos serviços;”*

Ocorre que a licitante BK apresentou atestados de capacidade técnica que não comprova a execução de todos os tipos de serviços contidos nas especificações mínimas exigidas pelo edital. Senão vejamos:

O **objeto da licitação** é muito claro ao definir quais são os serviços a serem contratados, conforme item 4 do Termo de Referência:



#### “4. DO PORTFÓLIO DE SERVIÇOS OBJETO DE CONTRATAÇÃO

##### 4.1 CARTÃO ELETRÔNICO DE MEIOS DE PAGAMENTO

###### 4.1.1 CARTÃO PRÓPRIO

(...)

###### 4.1.2 CARTÃO BANDEIRADO

(...)

##### 4.2 DA CONTA DIGITAL”

Que em resumo seria:

- **“Cartão próprio” também conhecido como rede fechada de pagamentos:** cartões próprios utilizados em arranjo fechado de estabelecimentos credenciados (sem bandeira);
- **“Cartão bandeirado” também conhecido como Rede aberta ou bandeirada:** aceitação em qualquer terminal da bandeira (Visa, Master, Elo);
- **“Conta digital”:** Conta bancária no formato digital que permite executar não apenas um tipo de operação mas diversas, como por exemplo, PIX, boleto, pagamento em lote, dashboard, integração via Webservice e relatórios estruturados.

Porém, os atestados apresentados pela empresa vencedora tratam apenas da prestação de serviços relacionados a cartões bandeirados (Visa, Master, Elo) ou cartão tipo vale alimentação (que não faz parte do presente Objeto), serviços estes que não compreendem a totalidade do “*portfólio de serviços objeto de contratação*”, não sendo apresentado atestado compatível com os outros itens do objeto, quais sejam, “**Cartão próprio**” e “**Conta digital**”.

Portanto, as propostas da licitante BK devem ser desclassificadas, por apresentar os documentos de qualificação técnica em desacordo com item 9, letras “a” e “b” do Edital, pelo fato de não comprovar a execução compatível com o exigido no “*portfólio de serviços objeto de contratação*”, quanto ao “**Cartão próprio**” e “**Conta digital**”, tampouco a complexidade operacional exigida no edital.

#### 4.1.2 – DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE VOLUMETRIA FINANCEIRA

O item 9, letra “f” do Edital exige que a licitante deve comprovar execução de transações financeiras de volume médio de no mínimo doze milhões de reais por período não inferior a doze meses, conforme abaixo:



“9 - Qualificação Técnica:

f) *Comprovação da execução de transações financeiras de volume médio de, no mínimo, R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) por período não inferior a 12 (doze) meses ininterruptos, admitida a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante no período de 12 (doze) meses.*

Em análise à documentação apresentada pela licitante BK, **não foi apresentado atestado de volumetria financeira** que comprovasse a movimentação mínima exigida no edital, **para todos os tipos a serem executados conforme exigidos no “*portfólio de serviços objeto de contratação*”**.

Esse atestado é **de apresentação obrigatória** — e não acessória — pois trata-se de comprovação da **capacidade operacional e escalabilidade da solução** a ser contratada.

A ausência do atestado impede aferição objetiva e legal da capacidade de execução do objeto. A não apresentação deste documento viola diretamente o edital, e sua ausência não pode ser suprida por mera presunção de capacidade, tampouco por atestados genéricos de outros serviços.

Os atestados que comprovam a volumetria da licitante BK estão restritos a apenas um dos tipos do serviço exigido no objeto, qual seja, cartão pré-pago (cartão bandeirado - item 4.1.2 do Termo de Referência), **faltou comprovar a volumetria dos outros tipos de serviços, qual seja, cartão próprio** (item 4.1.1 do Termo de Referência) e **conta digital** (item 4.2 do Termo de Referência).

Portanto, as propostas da licitante BK devem ser desclassificadas, por não apresentar declaração de volumetria financeira de todos os tipos de serviços exigidos no objeto, em desatendimento ao item 9, letra “f” do Edital.

#### **4.2. - DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES BK E VOLUS – PROPOSTA INEXEQUÍVEL**

O edital de licitação faz lei entre as partes e deve ser objetivamente observado sob pena de ilegalidade do certame, bem como a lei de licitação. Algumas condições são objetivas e devem ser reconhecidas pela própria comissão de licitação no momento do certame ou mesmo dentro do prazo recursal.

Assim, o disposto no edital deixou de ser observado e cobrado no certame seu cumprimento. As licitantes BK e VOLUS foram habilitadas sem qualquer observância do edital e suas exigências. Dispõe o item 19.14 do Termo de Referência:

*19.14 Serão desclassificadas as propostas que:*

*19.14.1 Forem elaboradas em desacordo com as exigências do Edital e seus anexos;*

*19.14.2 Apresentarem preços irrisórios, simbólicos ou abusivos, ou seja, as que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou superiores ao preço máximo estabelecido no Edital.*

Portanto, a comissão de licitação ao habilitar as licitantes BK e VOLUS deixou de observar o disposto no edital quanto ao item exequibilidade da proposta, que é uma condição objetiva.

O artigo 59 da Nova Lei de Licitações nº 14133/2021 prescreve como uma das razões para que a proposta seja desclassificada, é a apresentação de preços inexequíveis:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

III - **apresentarem preços inexecuíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O entendimento do TCU é de que é inexecuível as propostas que contiverem valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração:

**No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.** Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da [IN Seges/ME 73/2022](#)). **O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.**

Acórdão 963/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço

Outros indexadores: Diligência, Presunção relativa, Fornecimento, Inexecuibilidade, Prestação de serviço, Bens

Publicado:

- [Boletim de Jurisprudência nº 495 de 10/06/2024](#)

#### 4.2.1. DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

O valor orçado pela Administração foi de **R\$ 2.107.690,00**, conforme item 13.1 do Termo de Referência:

“13. ESTIMATIVA DE RECEITAS

13.1 Volume financeiro estimado

<b>Cartões Pré-Pagos – REDE FECHADA</b>	
<b>Descrição dos Serviços</b>	<b>Custo Anual</b>
Desembolsos Estimados no Cartão <sup>1</sup>	R\$ 62.000.000,00
Remuneração bruta (100%) – corresponde a 5,23%	R\$ 3.242.600,00

Remuneração da Prestadora (65% MDR)<sup>2</sup>

R\$ 2.107.690,40

- 1 - Estimativa realizado com base no FUNDAAF 2025.
- 2 - Remuneração estimada tendo como ponto de partida para disputa na realização do Pregão Eletrônico, com MDR de 5,23%.
- 3 - Estimativa de emissão de 10.000 (dez mil) unidades no arranjo fechado.

*OBS.: A estimativa apresentada teve como fonte a base estimada para o FUNDAAF 2025, com a maioria dos programas sociais operacionalizados por meio de rede fechada. No entanto, o número de beneficiários e os respectivos valores ocorrerão prioritariamente através da rede fechada.”*

Portanto, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 50%** (cinquenta por cento) **do valor orçado pela Administração para o MDR da Prestadora (R\$ 2.107.690,40), qual seja, inferior a R\$ 1.053.845,20 deverá ser considerada inexequível.**

Sendo que, a matemática a ser aplicada está descrita no documento “9-Exemplo-de\_Lançe” emitido pela Comissão de Licitação para esclarecer o formato dos lances e a remuneração real da licitante, conforme documento abaixo:

#### Quanto ao formato dos lances - Edital Eletrônico nº 02/2025

O melhor lance será aquele que produzir o maior desconto referente aos 65% do operador (Licitante).

Exemplo: A menor proposta deverá ser cadastrada com lance mínimo de 0,10% (Licitante), e a cobertura deverá ser de no mínimo 0,01% em relação ao lance anterior, ou seja 0,11%, e assim sucessivamente até o fim da disputa.

Fica subentendido que percentual apurado reduzirá a remuneração do licitante vencedor (Menor Taxa de Remuneração).

Exemplo: Lance vencedor 0,20% (licitante) totalizando 3,20% (64,80%), a Remuneração da Desenvolve MT será de 2,30% (35,20%) – em relação a TAXA DE REMUNERAÇÃO DE 5,23%.

1. Exemplificando, se o lance vencedor for hipoteticamente de 0,20% (vinte décimos por cento), esse percentual deverá ser reduzido dos 65% iniciais do operador (licitante), e incorporado a remuneração da Desenvolve MT, para devida aplicação na operacionalização do objeto. Nesse caso, a remuneração do licitante vencedor será sobre 64,80% e a Desenvolve MT 35,20%, de participação sobre a TAXA DE REMUNERAÇÃO DE 5,23%.

- a) Remuneração Total (MDR) = 100% = 5,23% (Lote)
- b) Remuneração Desenvolve MT: 35% + 0,20% (conforme exemplo acima)
- c) Remuneração da Licitante: 65% - 0,20% (conforme exemplo acima)

Seguindo esse raciocínio, ao realizar o cálculo matemático, encontramos:

A) A licitante BK apresentou lance de 42,50% de desconto, que diminuído da Remuneração da Licitante temos uma remuneração de 22,50% sobre a taxa de MDR (65% - 42,50% = 22,50%), que aplicado ao custo anual da Remuneração Bruta apresenta proposta de

R\$ 729.585,00 (setecentos e vinte e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais) ao ano ( $R\$ 3.242.600,00 * 22,50\% = R\$ 729.585,00$  ao ano), que está inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 2.107.690,40 orçado pela Administração para o MDR da Prestadora;

B) A licitante VOLUS apresentou lance de 42,10% de desconto, que diminuído da Remuneração da Licitante temos uma remuneração de 22,90% sobre a taxa de MDR ( $65\% - 42,10\% = 22,90\%$ ), que aplicado ao custo anual da Remuneração Bruta apresenta proposta de R\$ 742.555,40,00 (setecentos e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) ao ano ( $R\$ 3.242.600,00 * 22,90\% = R\$ 742.555,40$  ao ano), que está inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 2.107.690,40 orçado pela Administração para o MDR da Prestadora;

C) A licitante INTEGRA apresentou lance de 15,70% de desconto, que diminuído da Remuneração da Licitante temos uma remuneração de 49,30% sobre a taxa de MDR ( $65\% - 15,70\% = 49,30\%$ ), que aplicado ao custo anual da Remuneração Bruta apresenta proposta de R\$ 1.598.601,80 (um milhão quinhentos e noventa e oito mil seiscentos e um reais e oitenta centavos) ao ano ( $R\$ 3.242.600,00 * 49,30\% = R\$ 1.598.601,80$  ao ano), única empresa que apresentou proposta dentro do valor orçado pela Administração.

Com isso, estabelecemos o limite para identificação das propostas inexecutáveis, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 1.053.844,00 (um milhão e cinquenta e três mil e oitocentos e quarenta e quatro reais) será considerado manifestadamente inexecutável, conforme o disposto no art. 59, III da Lei nº 14133/2021, no item 13.1 e 19.14 do Termo de Referência e documento “9-Exemplo-de\_Lançe” emitido pela Comissão de Licitação.

Diante disto, o recorrente pleiteia seja revista habilitação das licitantes BK e VOLUS, visto que contraria as regras do edital e o princípio da legalidade e observância do edital. O edital ao estabelecer uma regra e no momento do certame deixar de ser cumprida fere ainda o princípio da livre concorrência.

Ante ao exposto, pleiteia-se seja observado o disposto no item 13.1 e 19.14 do Termo de Referência, documento “9-Exemplo-de\_Lançe” emitido pela Comissão de Licitação e o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, por ser uma medida de justiça e legalidade, e requer a desclassificação das licitantes BK e VOLUS por apresentarem preços inexecutáveis.

#### **4.2.2. NOVA CLASSIFICAÇÃO**

Diante dos fatos acima detalhados, essa douta comissão de licitações deverá rever o ato de classificação das propostas. A empresa BK e VOLUS deverão ser desclassificadas

por descumprir o disposto no item 13.1 e 19.14 do Termo de Referência, documento “9-Exemplo-de\_Lançe” emitido pela Comissão de Licitação e o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 por ofertar preço inexecutável, devendo haver uma nova classificação da empresa INTEGRA ora recorrente para primeira colocada.

## 5 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Cabe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início, que é realizado na elaboração do Edital e Termo de Referência e essas escolhas vinculam a autoridade e os participantes do certame. Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação, não cabe discricionariedade, devendo as partes obedecerem às exigências do Edital.

Se a habilitação da licitante BK for mantida ferirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade de participação, pois habilitará uma empresa que não atende ao edital, sendo que a ora recorrente atende a todos os requisitos do edital.

Vejamos o que diz a Lei de Licitações nº 14.133/2021 a esse respeito:



“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

(...)”

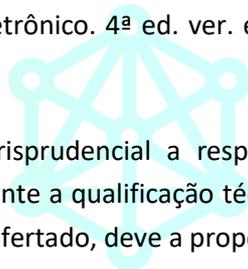
A licitante BK não comprovou a execução dos serviços de rede fechada de pagamentos e conta digital com operações complexas e não apresentou declaração de volumetria financeira para todos os tipos de serviços exigidos no edital, devendo, portanto, a proposta da licitante ser desclassificada.

A esse respeito ilustre doutrinador ensina:

*“O que deve ser tomado em conta é a expressa alusão a questões de natureza técnica. **No pregão, o critério de julgamento é o menor preço, mas isso não significa vedação a exigências mínimas acerca da qualidade do objeto. O tema vem sendo destacado ao longo dos estudos acerca de licitação, com o fim específico de evitar que a busca pelo menor preço conduza a contratações desastrosas em virtude da ausência de qualidade do objeto adquirido. O inc. X alerta o aplicador para a necessidade de o ato convocatório fixar especificações técnicas do objeto, o que permitirá desclassificação de propostas incompatíveis com as exigências mínimas. Como se não bastasse, o dispositivo refere-se a parâmetros de desempenho e qualidade mínimos, definidos objetivamente no edital.**”*

(...)

*“Por tudo isso, insista-se que **a aquisição de produtos de qualidade inferior não pode ser justificada com o argumento de que o critério de julgamento é o menor preço.**”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª ed. ver. e atual. São Paulo: Dialética, 2005, p. 91 e 92)



O entendimento jurisprudencial a respeito desse caso é que na falta de apresentação de documentos referente a qualificação técnica, que no presente caso foram as especificações técnicas do produto ofertado, deve a proposta da licitante ser desclassificada:

*Reexame necessário. Mandado de segurança. Licitação. Não atendimento de exigências do edital. 1. O princípio da vinculação ao edital I (art. 41da Lei 8.666/93), sob pena de nulidade, não permite que Administração e licitantes se afastem das normas estabelecidas pelo instrumento convocatório. 2. Sentença mantida.*

(TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70030073520188220009 RO 7003007-35.2018.822.0009, Data de Julgamento: 08/04/2019)

*A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame. (TCU, Acórdão 1033/2019-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)*

Portanto, diante da clara evidência de não atendimento as condições do Edital e seu Termo de Referência, que ferem a legalidade do certame, bem como a isonomia e igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório, pedimos a desclassificação das propostas da licitante **BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A**.

## 6 - DO RISCO EM CONTRATAR A BK

As fragilidades apresentadas na documentação da BK e em sua proposta de preço inexequível promovem um risco eminente para a contratação, risco que a BK já demonstrou ser real quando foi declarada “SUSPENSA” para “PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO” nos municípios de Maringá – PR e Santa Maria de Jetibá (ES), conforme demonstram os links abaixo:

<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/321510>

<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/279073>

No entanto, a administração não precisa correr o mesmo risco, uma vez que a BK não atendeu aos requisitos mínimos exigidos no Edital, e conforme previsto na Lei apresentou proposta classificada como inexequível.

## 7 – DOS PEDIDOS

Diante ao exposto acima, requer:

a) Que seja julgado procedente o presente recurso a fim de desclassificar as propostas da licitante **BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A**, nos termos da fundamentação acima, por não atender às exigências constantes no Edital, Termo de Referência e Anexos objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2025, quais sejam: ao item 9, letra “a”, “b” e “f” do Edital e infringir o art. 59, II da Lei 14.133/21, **por deixar de apresentar em sua proposta atestado de capacidade técnica que comprove a execução compatível com todos os tipos exigidos no “portfólio de serviços objeto de contratação”, relativo ao “cartão próprio”** (item 4.1.1 do Termo de Referência) e **“conta digital”** (item 4.2 do Termo de Referência);

b) Que seja julgado procedente o presente recurso a fim de desclassificar as propostas da licitante **BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A**, nos termos da fundamentação acima, por não atender às exigências constantes no Edital, Termo de Referência e Anexos objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2025, quais sejam: ao item 9, letra “a”, “b” e “f” do Edital e infringir o art. 59, II da Lei 14.133/21, **por deixar de apresentar em sua proposta atestado que comprove a volumetria financeira de todos os tipos de serviços exigidos no “portfólio de**

serviços objeto de contratação”, faltando comprovar a volumetria dos outros tipos de serviços, qual seja, cartão próprio (item 4.1.1 do Termo de Referência) e conta digital (item 4.2 do Termo de Referência);

c) Que seja julgado procedente o presente recurso a fim de desclassificar as propostas da licitante **BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A** e **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, nos termos da fundamentação acima, por não atender às exigências constantes no Edital, Termo de Referência e Anexos objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2025, quais sejam: item 13.1 e 19.14 do Termo de Referência, documento “9-Exemplo-de\_Lançe” emitido pela Comissão de Licitação e o art. 59, III da Lei nº 14.133/2021, **por apresentarem propostas com preço inexequível, cujos valores sejam inferiores a 50%** (cinquenta por cento) **do valor orçado pela Administração, qual seja, R\$ 1.053.844,00** (um milhão e cinquenta e três mil e oitocentos e quarenta e quatro reais);

d) Que seja reconhecido o *risco relevante* na contratação da empresa *BK Instituição de Pagamento*, em razão das *sanções administrativas aplicadas*, das *fragilidades documentais* e da *proposta inexequível* apresentada, determinando-se sua *desclassificação* nos termos dos *princípios da legalidade, moralidade, interesse público e eficiência*, previstos na *Constituição Federal* e na *Lei nº 14.133/2021*;

e) Caso não haja juízo de retratação por parte do Pregoeiro, requer desde já o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente;

f) O recebimento do presente recurso no efeito suspensivo;

Termos em que pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 08 de abril de 2025.

**João Ribeiro de Lima Neto**  
**Integra Software e Sistemas Ltda.**